



## Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000620251119000128



Unidade responsável  
**Fundo Municipal de Saude**  
[Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro](#)



Data  
25/11/2025



Responsável  
**Comissão De Planejamento**

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração enfrenta um problema significativo devido à insuficiência de medicamentos controlados disponíveis para atender a demanda crescente do Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires, localizado no Município de Piquet Carneiro/CE. Diante da escassez de insumos críticos, há um risco substancial de interrupção do atendimento médico essencial à população, que majoritariamente não possui meios financeiros para aquisição desses medicamentos por conta própria. Este cenário é agravado pelos indicadores de saúde que apontam para uma elevada dependência dos serviços públicos hospitalares na região, conforme evidenciado no processo administrativo consolidado.

A não contratação dos medicamentos necessários pode levar a uma interrupção na continuidade dos serviços médicos oferecidos pelo hospital, comprometendo a capacidade de resposta a emergências e tratamentos regulares. Isso não apenas impactaria negativamente a prestação de serviços essenciais à saúde, mas também poderia resultar em agravamentos clínicos, aumento do número de internações e demandas mais onerosas por procedimentos complexos, gerando repercussões negativas tanto sociais quanto econômicas.

Dessa forma, a aquisição dos medicamentos controlados é identificada como uma medida de interesse público, diretamente alinhada aos princípios da eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Os resultados pretendidos com essa contratação incluem a garantia de continuidade dos serviços de saúde, o atendimento eficaz e regular das necessidades médicas dos pacientes e a promoção do bem-estar social, em conformidade com os objetivos institucionais descritos no processo administrativo. Essa ação é fundamental para a efetividade das ações de saúde e para evitar a descontinuidade dos serviços prestados, reforçando o compromisso da Administração com a satisfação das necessidades básicas da população.



Portanto, a contratação dos medicamentos controlados é imprescindível para solucionar a inadequação atual dos recursos hospitalares frente à demanda, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde prestados à comunidade local. A análise integrada do processo administrativo, ancorada nos princípios regidos pela Lei nº 14.133/2021, demonstra a necessidade clara e urgente dessa aquisição, alinhada aos objetivos de eficiência e interesse público.

## 2. ÁREA REQUISITANTE

| Área requisitante        | Responsável                 |
|--------------------------|-----------------------------|
| Fundo Municipal de Saude | Tatiane Cavalcante Pinheiro |

## 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Considerando a necessidade de aquisição de medicamentos controlados para garantir o atendimento eficaz no Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires, a presente contratação se fundamenta na urgência de assegurar a continuidade dos serviços de saúde prestados à população de Piquet Carneiro/CE. O hospital atende uma parcela significativa da comunidade, majoritariamente composta por cidadãos que dependem do serviço público para obter medicamentos essenciais à sua saúde. Diante disso, a aquisição visada busca prevenir a insuficiência de insumos, o que poderia comprometer tanto a estabilidade clínica dos pacientes quanto a gestão eficiente dos recursos de saúde municipais. A relevância desta demanda é corroborada pela importância vital dos medicamentos controlados no tratamento de numerosas condições clínicas.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho para o fornecimento dos medicamentos devem atender às normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias e objetivar a qualidade adequada para uso clínico, além de assegurar a disponibilidade contínua conforme as demandas do hospital. A justificativa técnica para esses padrões deriva da necessidade concreta de um fornecimento que suporte o volume operacional do hospital, na medida em que os requisitos de qualidade garantem a eficácia e segurança no tratamento dos pacientes. Apesar de não se fazer uso de um catálogo eletrônico de padronização para esta contratação, enfatiza-se a necessidade de aquisição de insumos com especificidades bem definidas, evitando-se direcionamentos através de indicações de marca, exceto quando a característica técnica essencial justifique sua necessidade, conforme os princípios da competitividade ditados pela legislação vigente.

Não se identificam como bens de luxo, conforme o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.818/2021, os medicamentos a serem adquiridos; na hipótese de não haver código CATMAT pertinente, um pedido de cadastro poderá ser usado, mas os principais critérios são técnicos e operacionais para um fornecimento eficaz e sustentável. A entrega eficiente e adequada conforme as necessidades do hospital será essencial, mitigando, assim, custos administrativos elevados e otimizando o uso dos recursos materiais e financeiros hospitalares. Amostras ou provas de conceito podem ser solicitadas, não obstante a característica de responsabilidade do fornecedor, para validar o atendimento adequado dos requisitos técnicos e garantir a



manutenção contínua.

Critérios de sustentabilidade, integrados aos requisitos técnicos, incluem, quando possível, a adoção de práticas que minimizem a geração de resíduos, alinhando a gestão de saúde às diretrizes de contratações sustentáveis existentes, ainda que sua aplicabilidade dependa da especificidade e prioridade da demanda hospitalar. O foco permanece na capacidade dos fornecedores de atender aos critérios mínimos estipulados nesta descrição, inclusive no que tange as condições operacionais desejadas, sem necessidade de promulgar uma solução final antecipada. Os requisitos aqui estabelecidos não apenas derivam da descrição de necessidade constante no DFD, mas também estão firmemente ancorados na Lei nº 14.133/2021, principalmente nos artigos 5º e 18, servindo de base para o levantamento de mercado, garantindo a escolha da solução mais vantajosa para a administração pública.

#### 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na "Descrição da Necessidade da Contratação", visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

Considerando a aquisição de medicamentos controlados para o Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires, a pesquisa de mercado incluiu consultas a três fornecedores potenciais de medicamentos controlados, análise de contratações similares em outros municípios, e revisão de informações de fontes confiáveis como o Painel de Preços e o Comprasnet. Esforços foram dedicados a identificar inovações em embalagem e rastreabilidade de medicamentos.

A concorrência no mercado foi considerada analisando preços oferecidos por fornecedores, que indicaram faixas de preço específicas e condições de entrega resilientes, além de terem sido observadas práticas sustentáveis na manufatura dos medicamentos, como a utilização de materiais recicláveis em embalagens.

Alternativas consideradas incluíram a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), compra direta de fabricantes locais e nacionais, e a compra por meio de distribuidores certificados. Ao avaliar as alternativas, considerando critérios de custo, eficiência operacional, e impactos ambientais, a adesão à ARP mostrou-se vantajosa, consolidando volume de compras e permitindo negociações mais eficazes.

A opção pela ARP foi selecionada, considerando sua habilidade em oferecer um custo total inferior devido a descontos por volume, aliada à disponibilidade constante de medicamentos, fundamental para o atendimento às demandas do hospital, assegurando eficiência e economicidade.

Recomenda-se a adesão à Ata de Registro de Preços como abordagem eficiente, garantindo competitividade e transparência no processo de contratação, em conformidade com os objetivos de economicidade e eficiência, sem determinar a modalidade de licitação antecipadamente.



A justificativa para a adoção de lote nos termos da **Lei nº 14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) pode ser fundamentada nos seguintes aspectos legais e práticos:

### 1. Eficiência e Economicidade (Art. 6º, IV e V, e Art. 22, §1º)

A Lei 14.133/2021 prioriza a **eficiência** e a **economicidade** nos processos licitatórios. O lote pode ser justificado quando:

- **Reduz custos administrativos** (evitando a divisão desnecessária em lotes, o que demandaria múltiplas licitações);
- **Otimiza a escala de compra**, atraindo propostas mais vantajosas devido ao maior volume contratado;
- **Simplifica a gestão contratual**, evitando a fragmentação de objetos similares.

### 2. Viabilidade Técnica e Interesse Público (Art. 22, §1º e Art. 29, II)

A administração pode optar pelo lote quando:

- **O objeto é indivisível técnica ou funcionalmente**;
- **A segmentação em diversos itens prejudicaria a execução ou a qualidade do serviço/prestação**;
- **Há maior atratividade para o mercado**, garantindo melhor competição e preços mais favoráveis.

### 3. Menor Complexidade e Agilidade (Art. 6º, VI e Art. 28, §4º)

A lei prevê que os procedimentos licitatórios devem ser **ágéis e simplificados**. O lote pode ser adotado para:

- **Evitar sobrecarga de processos paralelos**;
- **Garantir celeridade na contratação**, especialmente em situações de urgência (desde que justificadas).

A **Lei 14.133/2021** permite o lote desde que **justificado com base em critérios de economicidade, eficiência e interesse público**. A administração ao analisar este caso, opta por licitar em lote em conformidade com os princípios da licitação e com a melhor aplicação dos recursos públicos.

A adoção do **lote único** no presente procedimento contratual fundamenta-se no interesse público, na racionalização administrativa e na busca pela maior eficiência na execução contratual, conforme diretrizes da **Lei nº 14.133/2021**.

O **art. 23** da referida Lei estabelece que o objeto deve ser parcelado sempre que técnica e economicamente viável, com o objetivo de ampliar a competitividade. Contudo, o **§1º do mesmo artigo** ressalva que o parcelamento não deve ser realizado quando acarretar prejuízo à economia de escala, à padronização, ao controle operacional ou à gestão e fiscalização do contrato.

No caso em análise, a adoção do **lote único** mostra-se mais vantajosa à Administração pelos seguintes motivos:



1. **Natureza integrada do objeto**, que exige uniformidade, padronização e compatibilidade entre os itens/serviços, inviabilizando a fragmentação sem risco de despadronização ou dificuldades de gestão.
2. **Economia de escala**, possibilitando obtenção de preços globalmente mais vantajosos, uma vez que a unificação do objeto reduz custos administrativos e logísticos, refletindo em proposta mais competitiva.
3. **Simplificação da execução e fiscalização**, visto que a contratação de um único fornecedor facilita o acompanhamento, o controle e a responsabilização, evitando divergências, sobreposições ou lacunas na prestação dos serviços/fornecimentos.
4. **Mitigação de riscos operacionais**, especialmente quando a fragmentação poderia comprometer a continuidade, compatibilidade ou eficiência da execução contratual.

Diante desses elementos, conclui-se que o **parcelamento não é técnica ou economicamente vantajoso**, atendendo ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é plenamente justificável a **contratação em lote único**.

## 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na aquisição de medicamentos controlados essenciais para o Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires, em Piquet Carneiro, Ceará. Esta aquisição visa atender à necessidade urgente de garantir a continuidade, qualidade e regularidade dos atendimentos de saúde, conforme descrito na "Descrição da Necessidade da Contratação". Os medicamentos são vitais para o tratamento adequado dos pacientes, muitos dos quais dependem única e exclusivamente do sistema público de saúde para acesso a tais insumos.

O fornecimento dos medicamentos engloba não apenas a entrega, mas também a logística de armazenamento adequada e controle rigoroso da entrada e saída dos medicamentos, garantindo a integridade e a validade dos produtos até o momento de sua utilização. A escolha dos medicamentos a serem adquiridos foi baseada em um levantamento das necessidades atuais do hospital, alinhado com as práticas médicas e de saúde pública vigentes. A solução abrange medicamentos que já foram validados e são de uso comum no tratamento de diversas condições clínicas atendidas no hospital, assegurando que a infraestrutura hospitalar possa operar de forma eficiente.

Em termos de viabilidade, considerou-se o levantamento de mercado que identificou fornecedores consolidados e confiáveis, que oferecem não apenas os medicamentos necessários, mas também suporte técnico e informação contínua ao longo do fornecimento. Essa abordagem garante que a administração da saúde pública local escolha a alternativa mais alinhada às boas práticas de eficiência e economicidade preconizadas pela Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se que a solução escolhida atende de maneira plena à necessidade de assegurar a saúde e o bem-estar públicos, cumprindo rigorosamente os objetivos de economicidade e adequação técnica, conforme regidos pelos princípios e orientações da referida Lei. A integridade desta solução foi verificada e está respaldada por um



estudo de viabilidade mercadológica, configurando-se como a alternativa mais apropriada para alcançar os resultados pretendidos pela Administração, com garantias adequadas de fornecimento sustentável de medicamentos essenciais.

## 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

| ITEM | DESCRÍÇÃO  | QTD.      | UND.   |
|------|--|-----------|--------|
| 1    | DIAZEPAM 10MG/2ML                                    | 1.100,000 | Ampola |
| 2    | DULOXETINA 30 MG CAIXA COM 30 COMP                   | 80,000    | Caixa  |
| 3    | FENITOÍNA 0,05G/ML (5%) 5ML                          | 1.100,000 | Ampola |
| 4    | FERNOBARBITAL 100 MG/ML AMPOLA 2 ML                  | 1.100,000 | Ampola |
| 5    | HALOPERIDOL 5MG/ML AMPOLA 1 ML                       | 1.100,000 | Ampola |
| 6    | MIDAZOLAM 50MG/10ML                                  | 1.100,000 | Ampola |
| 7    | MORFINA 10MG/ML 1ML                                  | 1.100,000 | Ampola |
| 8    | PETIDINA 50MG/ML 2ML                                 | 1.100,000 | Ampola |
| 9    | TRAMADOL 100MG/ ML AMPOLA 2ML                        | 5.000,000 | Ampola |
| 10   | TRAMADOL 50MG/ML-AMPOLA 01 ML                        | 5.000,000 | Ampola |
| 11   | TRAMAL RETARD 100MG - CAIXA COM 10 COMPRIMIDOS       | 50,000    | Caixa  |
| 12   | ARIPIPRAZOL 1MG/ML- FRASCO 150 ML                    | 40,000    | Frasco |
| 13   | ETOMIDATO 2MG/ML- AMPOLA 10 ML                       | 300,000   | Ampola |
| 14   | CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA 100MCG/ML- AMPOLA 2 ML | 300,000   | Ampola |

## 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

| ITEM | DESCRÍÇÃO  | QTD.      | UND.   | V. UNIT (R\$) | V. TOTAL (R\$) |
|------|--|-----------|--------|---------------|----------------|
| 1    | DIAZEPAM 10MG/2ML                                    | 1.100,000 | Ampola | 2,10          | 2.310,00       |
| 2    | DULOXETINA 30 MG CAIXA COM 30 COMP                   | 80,000    | Caixa  | 77,58         | 6.206,40       |
| 3    | FENITOÍNA 0,05G/ML (5%) 5ML                          | 1.100,000 | Ampola | 5,73          | 6.303,00       |
| 4    | FERNOBARBITAL 100 MG/ML AMPOLA 2 ML                  | 1.100,000 | Ampola | 6,66          | 7.326,00       |
| 5    | HALOPERIDOL 5MG/ML AMPOLA 1 ML                       | 1.100,000 | Ampola | 6,67          | 7.337,00       |
| 6    | MIDAZOLAM 50MG/10ML                                  | 1.100,000 | Ampola | 9,31          | 10.241,00      |
| 7    | MORFINA 10MG/ML 1ML                                  | 1.100,000 | Ampola | 4,45          | 4.895,00       |
| 8    | PETIDINA 50MG/ML 2ML                                 | 1.100,000 | Ampola | 5,78          | 6.358,00       |
| 9    | TRAMADOL 100MG/ ML AMPOLA 2ML                        | 5.000,000 | Ampola | 3,04          | 15.200,00      |
| 10   | TRAMADOL 50MG/ML-AMPOLA 01 ML                        | 5.000,000 | Ampola | 2,78          | 13.900,00      |
| 11   | TRAMAL RETARD 100MG - CAIXA COM 10 COMPRIMIDOS       | 50,000    | Caixa  | 128,80        | 6.440,00       |
| 12   | ARIPIPRAZOL 1MG/ML- FRASCO 150 ML                    | 40,000    | Frasco | 410,74        | 16.429,60      |
| 13   | ETOMIDATO 2MG/ML- AMPOLA 10 ML                       | 300,000   | Ampola | 22,58         | 6.774,00       |
| 14   | CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA 100MCG/ML- AMPOLA 2 ML | 300,000   | Ampola | 18,61         | 5.583,00       |



Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 115.303,00 (cento e quinze mil, trezentos e três reais)

## 8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial acerca do parcelamento do objeto, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo expandir a competitividade, princípio estabelecido no art. 11. O parcelamento deve ser promovido, sempre que viável e vantajoso para a Administração, sendo sua análise obrigatória no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme art. 18, §2º. Ao avaliar a divisão por itens, lotes ou etapas, consideramos os critérios de eficiência e economicidade do art. 5º, conforme destacado na 'Seção 4 - Solução como um Todo'. Este diagnóstico sugere que o parcelamento poderia proporcionar maior competitividade e flexibilidade contratual.

Quanto à possibilidade de parcelamento, o objeto apresenta capacidade para divisão por itens, lotes ou etapas, de acordo com o §2º do art. 40. Essa indicação prévia, baseada no processo administrativo sugerindo contratação em lote, guia a análise. O mercado oferece fornecedores especializados destinados a diferentes partes, permitindo uma maior competitividade e potencializando os benefícios locais. Com base em pesquisas de mercado e as demandas dos setores envolvidos, o parcelamento pode gerar valiosos ganhos logísticos e operacionais.

Em comparação à execução integral, apesar da viabilidade do parcelamento, a execução integral pode emergir como mais vantajosa conforme o art. 40, §3º. Esta abordagem assegura economia de escala, promove uma gestão contratual eficiente, e preserva a funcionalidade de um sistema único e integrado. Ela também pode atender a padrões de padronização e exclusividade de fornecedor, minimizando riscos à integridade técnica e administrativa. Assim, prioriza-se a execução integral após uma avaliação comparativa, em consonância com os princípios do art. 5º.

As implicações dessa decisão sobre a gestão e fiscalização são significativas. A execução consolidada tende a simplificar a gestão e preservar a integridade da responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento poderia oferecer uma maior capacidade de acompanhar entregas desconcentradas, mas potencialmente aumenta a complexidade administrativa. Esta análise considera a capacidade institucional e os princípios de eficiência do art. 5º.

Concluímos que a execução integral emerge como a alternativa mais vantajosa para a Administração. Essa escolha está alinhada aos objetivos de resultados pretendidos, conforme descrito na 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', além de respeitar os princípios de economicidade e competitividade (arts. 5º e 11), e estar em conformidade com os critérios contínuos do art. 40.

## 9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (art. 12) e outros instrumentos de planejamento antecipa demandas e otimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade (arts. 5º e 11), com base na



necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. No entanto, não foi identificado um Plano de Contratação Anual para este processo administrativo, justificando-se a ausência no PCA por demandas imprevistas ou emergenciais, conforme permitido pela legislação. A Administração deverá adotar ações corretivas, como a inclusão na próxima revisão do PCA, além de fortalecer as práticas de gestão de riscos, conforme art. 5º, para garantir que as próximas contratações estejam devidamente alinhadas com os instrumentos de planejamento. Este alinhamento, ainda que parcial e com a implementação de medidas corretivas mencionadas, contribuirá para alcançar resultados vantajosos, aumentar a competitividade e assegurar a transparéncia no planejamento, em conformidade com o art. 11 e os 'Resultados Pretendidos'.

## 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de medicamentos controlados para o Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires estão centrados na garantia da economicidade e no melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros do Município de Piquet Carneiro/CE, em conformidade com os artigos 5º e 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Fundamentada na necessidade pública essencial de assegurar a continuidade e a qualidade do atendimento médico, conforme identificado na 'Descrição da Necessidade da Contratação', a solução escolhida visa otimizar o uso de recursos, fornecendo a base para o termo de referência conforme o art. 6º, inciso XXIII, e servindo de parâmetro para futuras avaliações da contratação.

Espera-se que a contratação resulte em uma redução significativa dos custos operacionais relacionados à aquisição dos medicamentos, aproveitando-se das economias de escala e da competitividade de mercado, conforme o princípio do art. 11 da mesma lei. Haverá um aumento na eficiência do atendimento médico-hospitalar, garantindo menor desperdício de materiais e otimizando o estoque através de uma gestão eficaz, alinhada ao contexto operacional levantado durante a pesquisa de mercado.

Recursos humanos serão otimizados por meio da capacitação direcionada, reduzindo o retrabalho e melhorando os fluxos de trabalho no hospital. Em termos de recursos financeiros, a solução resultará em redução dos custos unitários, beneficiando-se de uma escolha estratégica de fornecedores que garantem medicamentos de qualidade a preços justos. Os benefícios mensuráveis incluem percentuais de economia sobre compras anteriores e a redução do tempo de indisponibilidade de medicamentos críticos.

Para monitorar os resultados, será indicado o uso de Instrumento de Medição de Resultados (IMR), documentando indicadores quantificáveis, como percentual de economia, tempo de reposição de estoque e horas de trabalho reduzidas. Isso demonstrará os ganhos estimados e sustentará o relatório final da contratação. Os resultados pretendidos irão justificar o dispêndio público, promovendo eficiência e o uso racional dos recursos, cumprindo os objetivos institucionais descritos no art. 11. Caso a natureza da demanda seja exploratória, será inclusa uma justificativa técnica fundamentada para evidenciar os efeitos e adaptações necessárias.



## 11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, conforme art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento em uso de ferramentas e boas práticas assegurará os resultados previstos no art. 11, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, especialmente em casos onde o objeto seja simples e dispense ajustes prévios.

## 12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A aquisição de medicamentos controlados para o Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires, situada no município de Piquet Carneiro/CE, apresenta características que requerem análise cuidadosa na escolha do modelo contratual mais adequado, considerando as diretrizes jurídicas e operacionais prescritas pela Lei nº 14.133/2021. A natureza essencial e contínua dos medicamentos necessários ao hospital indica que a administração pública deve garantir disponibilidade regular e imediata para evitar descontinuidade no atendimento, o que sugere um contexto operacional favorável à padronização e repetitividade de compras, compatível com o Sistema de Registro de Preços (SRP). No entanto, a avaliação deve considerar se a demanda específica e as flutuações na necessidade de determinados medicamentos controlados justificam uma alternativa de contratação tradicional.

A escolha entre SRP e contratação direta deve incorporar aspectos econômicos e operacionais, conforme os princípios de economicidade e eficiência (art. 5º). O SRP pode proporcionar vantagens econômicas através de economia de escala, preços previamente negociados, e a potencial redução de custos administrativos, permitindo



compras mais ágeis e compartilhadas, especialmente em cenários de incerteza variação de quantidades necessárias (art. 18, §1º, inciso V). Contrapartida, uma contratação direta pode ser vantajosa em casos de demanda previsível e com volumetria bem definida, reduzindo complexidade e burocracia.

A competência operacional para gerenciar o SRP e possíveis adesões também necessita de consideração. Embora o SRP ofereça planejamentos estruturados e adaptação a necessidades futuras, sua utilização requer gestão contínua e criteriosa (arts. 82 e 86). Onde a segurança jurídica imediata da contratação tradicional pode ser preferível para garantir a obtenção sem riscos de interrupção (art. 11), especialmente da perspectiva de garantir prazos críticos sem incerteza sobre a disponibilidade no regime de adesão. Neste contexto, a escolha por licitação mais tradicional poderia oferecer resposta segura e imediata.

Tendo em vista as características demandadas pela gestão hospitalar do município, uma contratação tradicional pode ser considerada mais adequada para atender com presteza e segurança jurídica às necessidades pontuais e fixas, satisfazendo-se assim o interesse público alimentado pelos objetivos de continuidade e qualidade no atendimento público de saúde. Consequentemente, embora o SRP apresente diversas vantagens, a análise técnica e econômica do caso específico sustenta que uma contratação direta, mediante licitação específica, pode oferecer o equilíbrio desejado entre eficiência, agilidade e custo-benefício, sendo, assim, a escolha mais adequada segundo a Lei nº 14.133/2021.

### 13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a menos que haja uma vedação devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), como estipulado no art. 18, §1º, inciso I. Neste contexto, a viabilidade e vantajosidade dos consórcios são avaliadas com base em critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, de acordo com os princípios da eficiência, economicidade, legalidade e interesse público conforme descritos no art. 5º. A necessidade da contratação de medicamentos controlados para o Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires será analisada para determinar se a participação consorciada é compatível com as exigências do objeto.

A decisão sobre permitir ou vedar consórcios considerará se a complexidade técnica da contratação e a multiplicidade de especialidades necessárias justificam o somatório de capacidades e recursos dos consórcios, ou se a simplicidade e natureza continuada do fornecimento de medicamentos tornam a participação consorciada incompatível. Esta análise considera que um único fornecedor pode oferecer maior eficiência na gestão e fiscalização, tendo em vista as condições operacionais identificadas no levantamento de mercado e demonstração da vantajosidade.

Os possíveis impactos da participação de consórcios, como acréscimos de 10% a 30% nos critérios de habilitação econômico-financeira, salvo para microempresas, são confrontados com a simplicidade operacional e a economicidade que um fornecedor único poderia oferecer. A participação de consórcios, além de exigir o compromisso de constituição e escolha de uma empresa líder como responsável solidária, veda a participação múltipla e isolada de consorciados, mantendo a segurança jurídica e



isonomia entre licitantes, conforme art. 15.

Finalmente, conclui-se que, para garantir eficiência, economicidade e segurança jurídica alinhada aos resultados pretendidos, a decisão pela vedação ou admissão dos consórcios será a mais **adequada** com base no ETP e nas condições do art. 15. Esta decisão é fundamentada tecnicamente, considerando se a participação consorciada beneficiará ou prejudicará o atendimento eficaz e econômico das necessidades do Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires.

## 14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Na busca por assegurar que a contratação para a aquisição de medicamentos controlados seja conduzida de maneira eficiente e econômica, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é essencial analisar contratações correlatas e/ou interdependentes. Contratações correlatas são aquelas cujos objetos são similares ou complementares à solução pretendida, enquanto as interdependentes demandam que uma contratação ocorra previamente ou são influenciadas pela solução atual. Essa análise busca evitar sobreposições, economizar recursos e otimizar o planejamento, garantindo que as diversas ações da Administração funcionem em harmonia, sem desperdícios, e maximizando os efeitos positivos para a coletividade.

Durante a revisão das contratações passadas, atuais e futuras, foi verificado que a contratação em questão, destinada à aquisição de medicamentos controlados, não tem interferência direta com outras contratações preeexistentes ou planejadas. Não foram identificadas contratações técnicas, de quantidade, logística ou operação que pudessem ser agrupadas para redução de custos ou padronização. Ademais, não há contratos vigentes que exijam substituições ou ajustes em virtude de transição de fornecimento. As especificações técnicas e prazos desta contratação estão alinhados exclusivamente às necessidades de atendimento médico do Hospital Luiz Roberto Pessoa Aires, não havendo interdependências com outras infraestruturas ou serviços adicionais.

Conclui-se que, no contexto da presente contratação, não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes. Dessa forma, permanecem inalterados os quantitativos e requisitos técnicos previamente delineados, conforme estipulado nas seções pertinentes do ETP. Caso seja identificada a necessidade de ajustes ou integrações futuras, o processo deverá ser atualizado conforme as diretrizes do art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021. No presente momento, a contratação é autossuficiente, não exigindo providências adicionais em relação a interdependências ou alinhamento com contratações correlatas.

## 15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da aquisição de medicamentos controlados para o Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires em Piquet Carneiro incluem a geração de resíduos medicamentosos e embalagens durante o ciclo de vida desses produtos. Esses impactos serão avaliados considerando a



'Descrição da Necessidade da Contratação' e o 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade', alinhando-se ao art. 18, §1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, com vistas à antecipação e mitigação, assegurando a sustentabilidade como preconizado no art. 5º. Técnicas como análise de ciclo de vida serão aplicadas para detalhar a emissão de resíduos e o uso intensivo de materiais, promovendo soluções sustentáveis. Propõe-se a implementação de logística reversa para embalagens e medicamentos vencidos, em conformidade com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, a fim de equilibrar as dimensões econômica, social e ambiental do fornecimento. A inclusão de insumos com menor potencial de impacto ambiental, de acordo com a pesquisa de mercado, será buscada, garantindo que as medidas de mitigação integrem-se ao termo de referência (art. 6º, inciso XXIII), assegurando soluções competitivas e uma proposta vantajosa (art. 11). Considerando a capacidade administrativa da Prefeitura de Piquet Carneiro, planeja-se o gerenciamento correto dos resíduos para minimizar impactos ambientais. Conclui-se que estas medidas são **essenciais** para reduzir os potenciais efeitos ambientais, otimizar o uso de recursos e atender eficazmente aos 'Resultados Pretendidos', promovendo sustentabilidade e eficiência (art. 5º), conforme o exposto tecnicamente.

## 16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta para a aquisição de medicamentos controlados destinados ao Hospital de Pequeno Porte Luiz Roberto Pessoa Aires junto à Secretaria de Saúde do Município de Piquet Carneiro/CE revela-se viável e vantajosa para o atendimento das necessidades identificadas. Fundamentada sob a perspectiva do interesse público, a aquisição é indispensável para assegurar a continuidade, regularidade e qualidade do atendimento médico, alinhando-se aos princípios de eficiência e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este estudo técnico preliminar consolida as análises técnicas, econômicas, operacionais e jurídicas, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso XIII, e orienta o Termo de Referência conforme disposto no art. 6º, inciso XXIII.

A pesquisa de mercado conduzida identificou que a aquisição dos medicamentos, atendendo às quantidades e especificações definidas pela Administração, é a solução mais adequada para evitar a descontinuidade dos serviços médico-hospitalares numa região que depende majoritariamente do atendimento público. A estimativa do valor da contratação é compatível com os valores praticados no mercado, garantindo assim economicidade, conforme exigido pelo art. 11 da mesma Lei. A análise também considerou o planejamento estratégico local, demonstrando que a contratação se ajusta às diretrizes de atendimento ao cidadão impostas pelo art. 40.

Portanto, a realização da contratação é recomendada, tendo em vista sua relevância para o bem-estar da coletividade e a manutenção da capacidade operacional do hospital, reforçando o papel essencial da Administração Pública na garantia de direitos fundamentais à saúde. Em caso de quaisquer dados insuficientes identificados durante a execução, propõe-se a implementação de medidas corretivas rápidas para mitigar riscos operacionais, assegurando a eficácia do processo de aquisição.

O posicionamento aqui apresentado deve ser incorporado ao processo de contratação como base para a decisão pela autoridade competente, devendo ser revisto somente quando novas descobertas impactarem significativamente os parâmetros acima



mencionados.

Piquet Carneiro / CE, 25 de novembro de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*assinado eletronicamente*

FABIANA VIEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE

*assinado eletronicamente*

ANDERSON FERREIRA FRANCO FERNANDES

MEMBRO

*assinado eletronicamente*

FRANCISCO STENYSLAU ALVES DA SILVA

MEMBRO